



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207  
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

## **Lei nº 2.298, de 27 de março de 2.018**

Dispõe sobre a concessão de auxílio nutricional através de refeição pronta, do tipo “marmita”, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

**Francisco Sérgio Clapis, Prefeito do Município de Taiúva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz Saber** que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de março de 2.018, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

### **LEI:**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo à concessão de auxílio nutricional através de refeição pronta, do tipo “marmita”, no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social, garantida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à pessoa em situação de vulnerabilidade social, em caráter individual, temporário, auxiliar e precário, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. Pessoa em situação de vulnerabilidade social – pessoa com falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos, tais como: situações precárias de moradia, baixa renda familiar, desemprego, violência intrafamiliar, violência extrafamiliar, isolamento social, pessoa com deficiência, doença limitadora de atividades do cotidiano, alcoolismo, drogadição;
- II. Caráter individual – benefício concedido a pessoa de forma não extensivo à outra por indicação do próprio beneficiário;
- III. Caráter temporário – eventualidade não continuada, não constitutiva de direito perpétuo, cessada pela avaliação assistencial do município, a cada dois anos e oito meses;
- IV. Caráter auxiliar – complementação parcial de nutrição para combate à fome;
- V. Caráter precário – concedido pela disponibilidade do município.



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

**Artigo 2º** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Artigo 3º** - O benefício eventual destina-se à pessoa com impossibilidade de arcar, por conta própria, com sua alimentação diária em face das contingências sociais, e que se encontre nos critérios estabelecidos no artigo 1º, parágrafo único e seus incisos, desta lei, cuja ocorrência fragiliza sua própria manutenção de vida.

**Parágrafo único** - O benefício é de auxílio nutricional concedida na forma de refeição pronta, do tipo "marmita".

**Artigo 4º** - O auxílio nutricional deverá atender a pessoa em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal, cuja renda per capita seja igual ou inferior a meio salário mínimo vigente.

**Artigo 5º** - O beneficiário passará por atendimento submetendo-se à avaliação social objetivando averiguar a situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal como consecução do benefício.

**Parágrafo 1º** - A avaliação social terá como parâmetros os seguintes graus de prioridades diante de impossibilidade no atendimento total da demanda, dentre os selecionados de que trata o artigo 4º desta lei:

- I. O mais idoso, nos termos do estatuto do idoso;
- II. Faça uso de medicamentos não fornecidos pela rede básica de saúde/SUS;
- III. A pessoa com deficiência, comprovada a incapacidade por laudo médico.
- IV. Resida em moradia alugada;
- V. Resida por maior tempo no município.
- VI. Incapacidade de fazer alimento;
- VII. Uso abusivo de drogas;
- VIII. Isolamento social;
- IX. Negligência e abandono familiar;
- X. Baixa renda familiar;
- XI. Situação de violência intrafamiliar (física, emocional, sexual e psicológica).



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207  
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

**Parágrafo 2º** - Prevalecerá à cumulação dos itens de que trata o parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - A avaliação social poderá estender-se, inclusive, à família do requerente buscando avaliar seu isolamento familiar e social.

**Parágrafo 4º** - O auxílio nutricional será concedido após avaliação social, podendo haver avaliação médica para orientação nutricional, visando evitar agravos na saúde do beneficiário, caso em que a família será acionada quanto as suas responsabilidades nos cuidados com a pessoa em questão.

**Parágrafo 5º** - No período de 15 de dezembro a 31 de janeiro ao ano seguinte, a concessão do auxílio nutricional será suspensa, devido ao período de recesso e férias da Cozinha Piloto.

**Artigo 6º** - O requerimento do benefício deve ser realizado pelo próprio requerente ou familiar, junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, mediante o preenchimento de instrumentos técnicos, acompanhados pelos seguintes documentos:

- I. Comprovante de inclusão do Cadastro Único do Governo Federal;
- II. Documento de Identificação Pessoal – RG;
- III. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV. Carteira de Trabalho/Holerite ou declaração de renda familiar, no caso de trabalho informal e/ou esporádico;
- XII. Eventual receituário médico;
- XIII. Eventual contrato de locação de moradia.

**Artigo 7º** - Compete ao Setor Municipal de Assistência Social:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, na avaliação da prestação do benefício;
- II. Monitoramento do beneficiário, inclusive, em relação à sua família buscando avaliar seu isolamento familiar e social;
- III. Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação ou redução da concessão do benefício;
- IV. Expedição de instruções e a instituição de instrumentos técnicos e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício;



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

V. O cadastramento da pessoa no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;

VI. A promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação do benefício eventual e dos critérios para sua concessão.

**Artigo 8º** - A responsabilidade de retirar o benefício concedido de que trata esta Lei é do próprio beneficiário ou familiar por ele indicado, salvo em casos em que o setor de Assistência Social verificar a necessidade de entrega domiciliar.

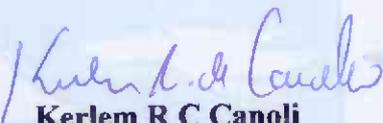
**Artigo 9º** - As despesas correrão por conta de dotações próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Artigo 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Taiúva**, 27 de março de 2018.

  
**Francisco Sérgio Clapis**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

  
**Kerlem R C Canoli**  
**Diretora do DEPLAN**